ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

— Consideram-se cargos públicos para efeito de acumulação quaisquer empregos ou funções exercidas nas fundações criadas pelo poder público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.347-67

PARECER

Com a finalidade de regularizar sua situação funcional Edmilson Simões Lopes da Conceição, servidor que desempenha na Fundação Hospitalar do Distrito Federal a função de Caixa, nível 14 — cargo no qual foi enquadrado pelo Decreto n.º 238-63 — declarou acumular o desempenho da referida função com outro cargo na Câmara dos Deputados afirmando, embora sem indicações concretas, não ser o mesmo de magistério.

2. A Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos que integra o complexo administrativo da P.D.F., em obediência a uma de suas Resoluções submeteu ao exame dêste Colegiado a apreciação do caso em aprêço em virtude de um dos cargos exercidos pelo mencionado servidor situar-se na órbita do Poder Legislativo da União.

3. Não se enquadrando a situação funcional do interessado em nenhuma das hipóteses de acumulação que a Carta Magna admite, a título excepcional, nos têrmos do art. 97 e parágrafos, não há como se reconhecer a legitimidade da pretendida acumulação mormente quando se verifica que a função desempenhada pelo interessado não pode ser considerada de natureza técnica ou científica consoante os dispositivos do art. 3.º do Decreto n.º 35.956-54, sendo, por conseguinte, inacumulável com qualquer outra ainda que de magistério.

4. Acresce salientar ainda, que, de acôrdo com o art. 43, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, a situação dos servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal anteriormente subordinada ao regime da C.L.T., sofreu modificação substancial, *verbis*:

"Art. 43 — Os empregados das Fundações instituídas pela P.D.F. ... (vetado) ... passam à condição de servidores municipais".

Nestas condições estão subordinados às mesmas normas e obrigações dos demais servidores.

5. Por outro lado, se até recentemente ocorriam dúvidas no concernente à exata caracterização jurídica das Fundações instituídas pelo Poder Público —, ensejando uma jurisprudência conflitante — encontra-se, no momento definitivamente resolvido êsse problema em face do parecer da douta Consultoria-Geral da República o qual aprovado pelo Senhor Presidente da República tornou-se de executoriedade obrigatória. O aludido parecer acolheu conclusões de parecer desta Comissão eliminando quaisquer dúvidas porventura ainda subsistentes no que se refere, especìficamente, ao regime da acumulação de cargos públicos, motivos pelos quais

cumpre anexá-los ao presente processo para melhor esclarecimento do interessado ao requerer ao órgão competente da P.D.F. pronunciamento a respeito de sua situação funcional. (PR N.º 642-H, de 13-2-68, *in Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1968 e parecer no processo n.º 5.303-67, cuja ementa vale transcrever:

— As Fundações instituídas pelo Poder Público e, nos têrmos do art. 4.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, equiparadas às Emprêsas Públicas, dotadas de personalidade jurídica própria e integrantes da Administração Indireta, situam-se na área de incidência do Direito Administrativo.

— Em conseqüência, estendem-se-lhes as normas legais vigorantes nessa órbita, concernentes ao regime de acumulação de cargos públicos". (*Diário Oficial* de 19-3-68).

6. Nestas condições concorda o Relator integralmente com a análise preliminar da Seção de Classificação de cargos da D.P. da P.D.F. opinando contràriamente à acumulação descrita neste processo devendo portanto ser o mesmo restituído ao órgão competente para as providência que se fazem mister, ou seja a providência indicada pelo art. 193 do *Estatuto dos Funcionários* (Lei n.º 1.711-52).

C.A.C., 20 de agôsto de 1968. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti,* Relator. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956 de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 26 de agôsto de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 2 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.